



PROCESSO: 1/000141/2015

JULGAMENTO: 2627/15

- Termo de Início de Intimação nº 2014.22462, fl.07;
- Relatórios Sistema SEFAZ, fls. 08/18;
- CD, fl. 19;
- Protocolo de entrega de documentos, fl. 20.

Tempestivamente, o contribuinte ingressa com a defesa argüindo o que se segue:

- Argüi a nulidade da presente autuação por falta de provas concretas e pelo prejuízo à espontaneidade a que tem direito o contribuinte;
- Argüi, a nulidade ainda, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza dos fatos que motivaram a acusação, sem relacionar quais as notas fiscais e seus valores, não permitindo ao contribuinte identificar a origem do crédito tributário, infringindo o art. 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais referente ao período de janeiro a outubro de 2014.

Esclarece nas informações complementares que após análise dos débitos vencidos da empresa no sistema COPAF constatou-se que o ICMS cobrado nas entradas interestaduais via SITRAM relativo ao ICMS antecipado não havia sido recolhido. Foi emitido Termo de Intimação nº 2014.28379 para que o contribuinte comprovasse tais débitos, no entanto, transcorridos o prazo de 10 dias concedido, o contribuinte não comprovou o efetivo recolhimento no valor de R\$ 472.302,69.

Informa, ainda, nas informações complementares que foi efetuado consulta nos arquivos do SPED do contribuinte, onde se verificou que os referidos arquivos foram transmitidos sem movimentação no período, ou seja, com valores zerados, concluindo-se que as notas fiscais referentes a tais débitos não foram devidamente escrituradas no período. Cita a legislação que embasou a autuação.

Nos argumentos defensórios a acusada ingressa nos autos com a defesa argüindo a nulidade da presente autuação por falta de provas concretas e pelo prejuízo à espontaneidade a que tem direito o contribuinte e, ainda, por

PROCESSO: 1/000141/2015

JULGAMENTO: 1627,125

cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza dos fatos que motivaram a acusação, sem relacionar quais as notas fiscais e seus valores, não permitindo ao contribuinte identificar a origem do crédito tributário, infringindo o art. 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.

A nulidade argüida não pode ser acatada, uma vez que o auto de infração, contém todos os elementos indispensáveis proporcionando ao acusado, noção clara e inequívoca da acusação que lhe é imputado, aliado ao fato de que para configuração ou não do ilícito denunciado não há necessidade de análise de nenhuma informação contábil e, sim, dos livros fiscais, referentes ao ICMS.

Convém esclarecer, ainda, que o relato do auto de infração aliado às informações complementares são bastante claros, não deixando dúvidas quanto à constatação do autuante: Falta de Recolhimento do imposto antecipado por entrada interestadual, conforme consta nos relatórios COPAF e SITRAM, anexo às fls. 09/18 dos autos e, ainda, o demonstrativo constante no CD de fls. 19, onde o agente fiscal relaciona todas as notas fiscais, objeto da autuação, não cabendo, portanto a argumentação de falta de clareza e precisão do relato, sendo garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório, como assim o fez.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, através da Célula de Perícias Fiscais e Diligências se carреou às fls. 45 dos autos, cópia do Termo de Intimação nº 2014.28379.

Após a apreciação da lide, com base exclusiva no que contém os autos observa-se que o contribuinte foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação nº 2014.28379 (fls.45) a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, código de receita 1023 pendente no sistema COPAF no período de janeiro a outubro de 2014. Ocorre, no entanto, que tendo o contribuinte deixado de comprovar tais recolhimentos lavrou-se o presente auto de infração.

Diante da situação apresentada conclui-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente às notas fiscais de entrada interestadual, relacionadas no Demonstrativo constante no CD (fl. 19), do período de janeiro a outubro de 2015, deixando, assim, de cumprir determinações contidas no art. 767 e 768 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

**Art. 768 – A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.**

PROCESSO: 1/000141/2015

JULGAMENTO: 1627/15

Em sendo assim, tendo deixado de efetuar o recolhimento do ICMS dentro do prazo regulamentar, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do que dispõe os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Ressaltando, ainda, a infringência ao art. 874 do mesmo Decreto.

No caso que se cuida, o agente do fisco teve conhecimento do imposto, através do sistema COPAF (Sistema de Parcelamento) e constatou que o ICMS cobrado nas entradas interestaduais, via SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias), relativo ao ICMS antecipado por entrada interestadual, não havia sido recolhido. Neste sentido, deve ser aplicada a Súmula nº 6 expedida pelo Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com o entendimento de que, caracteriza-se, também, **Atraso de Recolhimento**, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, com base na Súmula 6 do CONAT, transcrita acima, observa-se que o autuante se equivocou ao tipificar a conduta como a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, cuja multa corresponde ao mesmo valor do imposto, devendo, portanto, ser re-enquadrado no art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

Destarte, esta julgadora singular obriga-se a reduzir o crédito tributário, no tocante ao valor da multa que passará a importar em R\$ 236.151,34 (Duzentos e Trinta e Seis Mil Cento e Cinqüenta e Um Reais e Trinta e Quatro Centavos), que corresponde a 50% do valor do imposto.

Dessa forma, decido pela parcial procedência, atribuindo-lhe como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96:

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**– relativamente ao recolhimento do ICMS:**

**d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinqüenta por Cento) do imposto devido.**

PROCESSO: 1/000141/2015

JULGAMENTO: 1627,15

**DECISÃO**

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante, devendo o interessado ser intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 708.454,03 (Setecentos e Oito Mil Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Três Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista o disposto no art. 104, § 3º, inciso III da Lei 15.614/2014.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS - R\$ 472.302,69

MULTA - R\$ 236.151,34

**TOTAL - R\$ 708.454,03**

Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 9 de julho de 2015.

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**